



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.918-A, DE 2025**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 28/04/2025 19:40:22.073 - Mesa

PL n.1918/2025

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis.

**Art. 2º** O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 171. ....

.....

*§ 4º A pena aumenta-se de **2/3 (dois terços) ao triplo**, se o crime **for** cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.*

....." (NR)

**Art. 3º** O art. 102 do Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 102. ....

*Pena – reclusão de **2 (dois) a 5 (cinco)** anos e multa.*

....." (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 9 3 0 5 9 0 5 0 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

#### JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos casos de crimes contra os idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade exige uma resposta legislativa mais rigorosa, em especial o crime de estelionato, capaz de coibir essa prática criminosa e proteger aqueles que se encontram em maior risco. Atualmente, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê um aumento de pena de 1/3 (um terço) ao dobro quando o crime é cometido contra essas vítimas (§ 4º do art. 171). No entanto, diante da escalada de fraudes e do impacto devastador que esses delitos causam, torna-se imperativo elevar o patamar punitivo para 2/3 (dois terços) ao triplo, conforme propõe a primeira alteração do presente projeto de lei.

A segunda alteração, inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, promove o aumento da pena para o crime de apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, com destinação diversa da finalidade original. A pena atual, de reclusão de 1 a 4 anos e multa, foi elevada para 2 a 5 anos, além da multa. Além disso, a medida torna a aplicação da lei mais rigorosa, ao vedar ao infrator o benefício do *sursis processual* (suspensão condicional do processo), previsto na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Os números demonstram a urgência de medidas mais severas. Segundo o Controladoria-Geral da União<sup>1</sup>, mais de 6 milhões de aposentados apresentavam descontos mensais indevidos. Esses golpes frequentemente atingem idosos, que, em muitos casos, dependem exclusivamente de seus benefícios para sobreviver. Além disso, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)<sup>2</sup> revelam que as maiores vítimas das violações aos direitos humanos são contra pessoas idosas, muitas vezes levando a perdas irreparáveis de economias acumuladas ao longo de toda uma vida.

A vulnerabilidade socioeconômica e cognitiva das vítimas agrava ainda mais a situação. Muitos idosos possuem dificuldade de acesso à informação,

<sup>1</sup> Ministro da CGU detalha ações do governo sobre fraude contra o INSS, disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/ministro-da-cgu-detralha-acoes-do-governo-sobre-fraude-contra-o-inss>>

<sup>2</sup> Violência patrimonial e financeira: pessoas Idosas são as maiores vítimas no Brasil, disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/violencia-patrimonial-e-financeira-pessoas-idosas-sao-as-maiores-vitimas-no-brasil>>



\* C D 2 5 5 9 3 0 5 9 0 5 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

limitações físicas ou cognitivas, ou mesmo dependem de terceiros para gerir seus recursos, tornando-os alvos fáceis para criminosos especializados em golpes.

Embora o Código Penal já preveja um aumento de pena para esses casos, a atual majoração (1/3 ao dobro) mostra-se insuficiente para desestimular a prática criminosa. Criminosos especializados em golpes contra idosos muitas vezes agem de forma organizada, calculando os riscos e benefícios de suas ações. Uma pena mais branda pode, na prática, ser encarada como um "custo operacional" aceitável, diante dos altos lucros obtidos com as fraudes.

A proposta de elevar patamar do aumento de pena do crime de estelionato para 2/3 ao triplo tem como objetivo e de aumentar pena do crime previsto no Estatuto da pessoa idosa visa: a) inibir a ação de fraudadores, impondo consequências mais severas que superem os eventuais ganhos ilícitos; b) proteger grupos vulneráveis, reforçando o princípio da proteção integral do idoso, previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); c) alinhar a legislação penal à realidade social, reconhecendo que os danos causados por esses crimes vão além do prejuízo material, afetando também a saúde emocional e a dignidade das vítimas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço fundamental na defesa dos direitos dos idosos e vulneráveis, garantindo que a legislação penal esteja à altura dos desafios atuais. A sociedade não pode mais tolerar a impunidade nesses casos, e o Poder Legislativo deve agir para assegurar que a justiça seja feita com a devida proporcionalidade e efetividade.

Gabinete Parlamentar, em 28 de abril de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE



\* C D 2 5 5 9 3 0 5 9 0 5 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2025

Apresentação: 08/07/2025 12:07:55:363 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 1918/2025  
PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis.

**Autor:** Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis."

A autora do Projeto de Lei nº 1.918/2025, Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE), justifica a proposta com



\* C D 2 5 8 7 4 4 2 6 3 7 0 0 \*

base no aumento expressivo dos crimes patrimoniais contra pessoas idosas e vulneráveis, especialmente estelionatos e apropriação indevida de rendimentos. Diante da escalada dessas práticas e dos impactos devastadores causados às vítimas — muitas vezes dependentes exclusivamente de seus benefícios —, a parlamentar propõe penas mais rigorosas para desestimular tais delitos. Cita dados da CGU e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos para demonstrar a gravidade do problema e defende que o endurecimento da legislação penal é necessário para proteger a dignidade, o bem-estar e a segurança econômica da população idosa, em consonância com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa.

A proposição foi apresentada em 28/04/2025, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora em 27/05/2025 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/05/2025, o projeto foi recebido na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria em 11/06/2025.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.918, de 2025, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE), propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com o



\* C D 2 5 8 7 4 4 2 6 3 7 0 0 \*

objetivo de aumentar as penas aplicadas aos crimes de estelionato e de apropriação indevida de bens, quando praticados contra idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

As principais modificações são:

1. Aumento da pena do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) quando cometido contra idoso ou vulnerável, com majoração de 2/3 ao triplo, considerando a gravidade do resultado;
2. Aumento da pena no crime previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, que trata da apropriação ou desvio de rendimentos do idoso, elevando a pena de reclusão para o intervalo de 2 a 5 anos, além de multa;
3. Efeitos colaterais esperados: vedação ao benefício da suspensão condicional do processo (*sursis processual*) em tais casos.

Distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, compete a esta comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno consolidado. Segundo o Censo 2022, o Brasil conta com mais de 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais, muitas das quais enfrentam desafios relacionados à saúde, à mobilidade, ao acesso à informação e à proteção de seus direitos patrimoniais. Essa realidade, somada à crescente sofisticação das fraudes financeiras, torna os idosos alvos preferenciais de criminosos.



\* C D 2 5 8 7 4 4 2 6 3 7 0 0 \*

A proposta legislativa ora em análise responde com clareza, rigor e justiça à escalada das práticas de fraude, estelionato e apropriação de bens que afetam milhares de idosos no país. O aumento das penas previsto no projeto, tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Pessoa Idosa, tem o condão de:

- Elevar o custo jurídico da conduta criminosa, aumentando o caráter dissuasório da pena;
- Assegurar a proporcionalidade entre o dano causado e a resposta penal do Estado;
- Refletir a especial vulnerabilidade da vítima, princípio fundamental nas políticas públicas de proteção à pessoa idosa.

É especialmente relevante a alteração proposta no artigo 171 do Código Penal. O estelionato é uma das formas mais comuns de violência patrimonial contra idosos, seja por meio de fraudes bancárias, falsas ofertas de crédito, vendas enganosas, ou descontos indevidos em benefícios previdenciários. A Controladoria-Geral da União (CGU) revelou, em 2025, a existência de mais de 6 milhões de aposentados com descontos mensais indevidos em seus benefícios — o que evidencia a dimensão e a gravidade do problema.

Além disso, o projeto se alinha à lógica do Estatuto da Pessoa Idosa, que determina tratamento prioritário, especial e protetivo às pessoas com 60 anos ou mais, inclusive no campo penal. O artigo 4º do Estatuto afirma ser dever de todos — família, comunidade, sociedade e poder público — assegurar à



\* C D 2 5 8 7 4 4 2 6 3 7 0 0 \*

pessoa idosa a efetivação do direito à dignidade, ao respeito e à segurança.

Outro aspecto importante é a vedação à suspensão condicional do processo, o que evita que crimes patrimoniais graves contra idosos recebam penas brandas ou sejam objeto de acordos que não representam a devida resposta estatal.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, jurídica e humana da matéria, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.918, de 2025, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)



\* C D 2 2 5 8 7 4 4 2 6 3 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.918/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Lincoln Portela e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254974528400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

**FIM DO DOCUMENTO**